



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

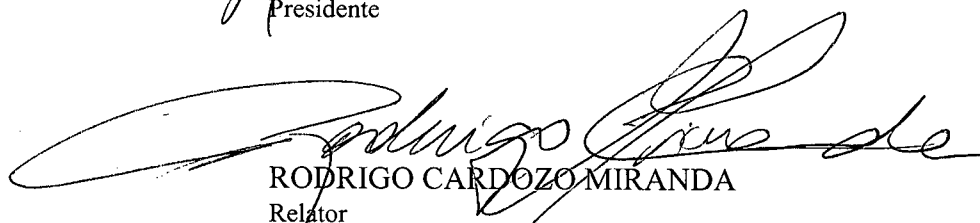
Processo nº 13116.001778/2003-31
Recurso nº 136.367
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.096
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente WILLIAN IENAGA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que sejam juntadas aos autos peças relativas ao processo judicial, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausentes os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Willian Ienaga (fls. 86 a 97) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 74 a 79) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 01 a 08, referente ao ITR/1999.

Conforme se depreende do Auto de Infração, o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de áreas de utilização limitada / reserva legal (1.350,0 ha) e pastagens (1.188,0 ha).

No tocante à área de utilização limitada / reserva legal, porque não foi apresentada certidão do cartório de imóveis que comprove a sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior a 01/01/1999. Por outro lado, quanto à área de pastagens, porque não foram apresentadas notas fiscais de aquisição de vacinas utilizadas no gado existente em suas pastagens durante o ano de 1998.

A r. decisão recorrida restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, considerando-se que o mesmo era o proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR/99, observada a legislação de regência.

DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Lançamento Procedente

Esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em seguida (fls. 141 a 145), decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que o recorrente fosse intimado a trazer aos autos cópia do Mapa de Movimentação de Estoque de Criações do Período, além de cópia integral da Ação Discriminatória nº 030/1998.

O Recorrente, por sua vez, juntou aos autos os documentos de fls. 158 a 255 e 263 a 345.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, verifica-se que o Recorrente, almejando cumprir com a resolução desta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, juntou cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.01.00.061549-4/DF, processo originário nº 2005.34.00.019923-6, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR de 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 250).

Com efeito, a referida decisão assim resumiu a controvérsia posta em juízo, *verbis*

1 – Espólio de Alfredo Obliziner e outros agravam da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara/DF que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do lançamento fiscal do ITR, exercício de 1999 e dos créditos fiscais relativos ao mesmo imposto, referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

2 – Em suas razões sustentam, em síntese, “que não são sujeitos passivo do ITR, tendo em vista que foi averbado o cancelamento do registro do referido imóvel rural junto ao CRI competente, por terem sido as terras do imóvel declaradas como devolutas, de domínio público, de propriedade do Governo do Estado de Goiás, em virtude da Ação Discriminatória de n. 030/98, fls. 8.070/8.211” (fls. 16).

Em consulta aos sítios na *Internet* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, foi possível verificar que em primeiro grau os autos principais estão conclusos para sentença desde 09/07/2007, enquanto o agravo de instrumento aguarda julgamento.

Por conseguinte, a princípio, existiria *in casu* concomitância do presente processo administrativo com a discussão travada na esfera judicial, o que atrairia a incidência da Súmula nº 5 deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

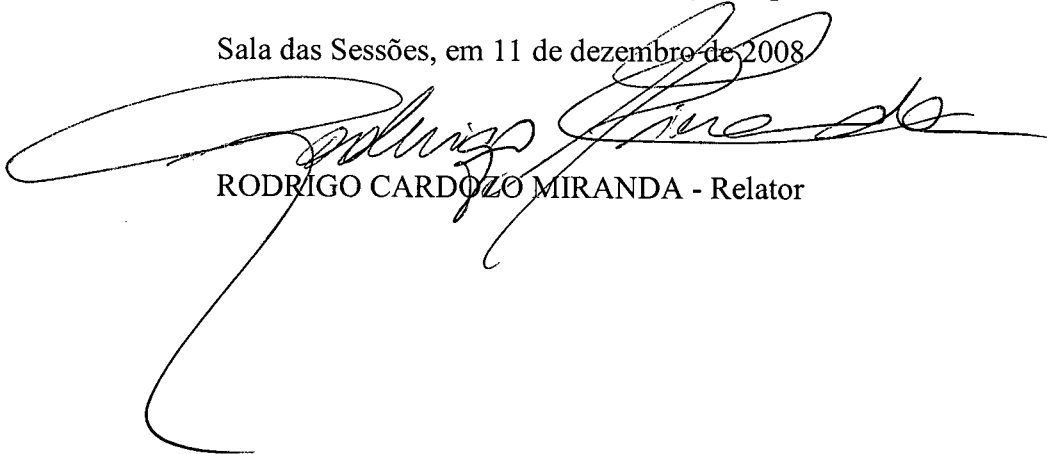
Súmula 3ª CC nº 5 - *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Todavia, pela cópia juntada da decisão juntada às fls. 250, bem como pelas informações obtidas na *Internet*, não é possível se inferir o exato objeto da ação judicial, o que se faz necessário para verificar a aludida concomitância.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem a fim de que o Recorrente seja intimado a

juntar cópia das peças principais do agravo de instrumento nº 2005.01.00.061549-4/DF e do processo originário nº 2005.34.00.019923-6, notadamente a petição inicial e as decisões proferidas, bem como as respectivas certidões de objeto e pé.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rodrigo Cardozo Miranda', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator